



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 035/2023.

JUSTIFICATIVA

Senhores vereadores:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A principal iniciativa deste Projeto de Lei é instituir o Programa Selo Verde, dando conhecimento através da certificação ambiental, às empresas com práticas sustentáveis. O objetivo é aproximar poder público e a iniciativa privada na construção e defesa do Meio Ambiente.

O Programa Selo Verde é uma iniciativa interessante para promover práticas sustentáveis entre as empresas da região. Através da certificação ambiental, as empresas podem ser reconhecidas por suas ações voltadas para a preservação do meio ambiente e a promoção da sustentabilidade.

Sendo assim, a proposta se torna um importante instrumento de incentivo e valorização de práticas sustentáveis no meio ambiente do município de Guaçuí, proporcionando a participação de empresas da iniciativa privada como protagonistas na defesa do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado da capacidade de auto-organização e auto-legislação autogoverno e autoadministração. O legislador constituinte adotou como critério ou fundamento para a reparação de competência entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse. Portanto, cabe aos municípios legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988).

Uma vez que a proposição em comento visa instituir a certificação Selo Verde com a finalidade de identificar, reconhecer e certificar os empreendimentos que adotem práticas sustentáveis, e executem programas de conscientização e proteção ambiental, não pairam quaisquer dúvidas de que o Projeto é de interesse local, por isso não há nenhum vício na competência, ou seja, respeita o Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Ademais, a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 10.10.2016) pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva.

Há posicionamentos em Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas em face de leis municipais muito semelhantes ao Projeto de Lei em comento, o que, entre outras coisas, reforça a possibilidade de iniciativa parlamentar.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento.

Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação” constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2095527-18.2018.8.26.0000 ; Relator: Alex Zilenovski; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento 26/09/2018)



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecuibilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada [...] (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 225385495.2017.8.26.0000 ; Relator: Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo; Data de Julgamento 16/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018)

Dessa forma, tendo em vista que o Projeto de Lei em comento visa tão somente criar um “selo”, um “certificado”, voltado a homenagear empresas, matéria de fundo semelhante à tratada por exemplo na Lei Municipal nº 16.808/2018, do Município de São Paulo que fora questionada por intermédio da ADIn 2095527-18.2018.8.26.0000, que chegou à conclusão de não haver vício de iniciativa na Lei que fora proposta por Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

Interessante trazer outro argumento jurisprudencial, dessa vez do Supremo Tribunal Federal para defender a constitucionalidade deste Projeto, no sentido que ele se encontra em consonância com a Tese firmada no TEMA 917 do STF:

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Afere-se, pois, desta assertiva que expõe o entendimento imperante na Corte Suprema acerca da questão atinente aos limites da competência legislativa dos membros do Legislativo Municipal, que tais limitações não de ser compreendidas dentro da certa lógica pela qual a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, portanto, a ele privativos, quais sejam: a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

O Projeto de Lei em debate enquanto criador de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado ou público que colaborem com o Poder Público na promoção do desenvolvimento ambiental não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais.

Ressalta-se, outrossim, que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, uma vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.

Neste sentido o C. Órgão Especial do TJ-SP já se manifestou quando do julgamento da ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000:



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

“Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão 'à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária', tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.”

(...) “Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.” “Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.”

De igual sorte, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. A esse título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343:

Eu não vislumbro, em análise preliminar, vinculação da criação de cargo com a atual receita orçamentária. A própria lei previa que isso seria para o futuro e que, na medida em que a Lei de Diretrizes pudesse atender os percentuais, seriam preenchidos os cargos na medida das permissibilidades orçamentárias, decorrentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (...) Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

Assim, este programa pode ser uma ferramenta eficaz para promover a responsabilidade ambiental e incentivar práticas sustentáveis nas empresas locais. Além disso, pode contribuir para a conservação do meio ambiente e o bem-estar da comunidade. A chave para o sucesso é a implementação consistente, o monitoramento contínuo e a colaboração entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil.

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que esperamos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 4º (quarto) dia do mês de dezembro de 2023.

Wanderley de Moraes Faria
Vereador



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 035/2023

INSTITUI O PROGRAMA SELO VERDE, ATRAVÉS DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL, ÀS EMPRESAS COM PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NO MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, faz saber que o plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Institui o Programa Selo Verde, através de certificação ambiental municipal, com a finalidade de identificar, reconhecer e certificar os empreendimentos que adotem práticas sustentáveis, e executem programas de conscientização e proteção ambiental.

Art. 2º - São objetivos do Programa Selo Verde:

- I – incentivar as empresas a instituírem práticas sustentáveis;
- II – reconhecer e divulgar as iniciativas sustentáveis;
- III – promover o desenvolvimento sustentável;
- IV – valorizar as empresas que praticam ações de conservação do meio ambiente e práticas socioambientais;
- V – estimular o senso crítico dos consumidores.

Art. 3º - Podem requerer o Selo Verde Parauapebas os seguintes empreendimentos ou atividades de natureza privada:

- I – microempreendedor individual;
- II – empreendedor individual;
- III – empresas de micro, pequeno, médio e grande porte;



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

IV – empreendimentos dos ramos imobiliários, industriais, comerciais;

V – prestadores de serviços.

Art. 4º - Sobre as inscrições, devem ser seguidos os critérios:

I – serão voluntárias e gratuitas;

II – serão abertas a cada biênio;

III – não poderão ser inscritas práticas sustentáveis obrigatórias pela legislação.

Art. 5º - A comissão julgadora do Programa Selo Verde deve ter seus membros definidos por meio de Decreto Municipal.

Art. 6º - A comissão julgadora tem o prazo de 30 dias, após o término das inscrições, para avaliar e produzir o parecer com os resultados.

Art. 7º - O certificado de Selo Verde Parauapebas tem validade de 2 anos, e encerrado este período os participantes podem inscrever-se novamente.

Art. 8º - A inobservância das normas ambientais, pelo beneficiário, implica a cassação do certificado Selo Verde.

Art. 9º - Os empreendimentos certificados com o Selo Verde podem dar publicidade à certificação, incluindo a utilização da logomarca em materiais publicitários.

Art. 10 O Poder Executivo, poderá, no que couber, regulamentar, através de Decreto a presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Câmara Municipal de Guaçuí-ES, ao 4º (quarto) dia do mês de dezembro de 2023.

Wanderley de Moraes Faria
Vereador